



EXMA. SRª JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS – PARÁ

Processo nº: 0803690-77.2024.8.14.0040

[Administração judicial]

Nome: I S CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA

Endereço: RODOVIA PA160, KM03, ATACADÃO MACRE, DOS MINERIOS, PARAUAPEBAS -
PA - CEP: 68515-000

I. S. CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA em recuperação judicial, NIRE 15.201.209.881 e **CNPJ 09.634.089/0001-12**, e sua sede e domicílio é no município de Parauapebas, Estado do Pará, na Rodovia PA 160, n: 2009 – Km 03 – Quadra Gleba Rio Novo – Caixa Postal 074 Bairro: Dos Minérios – CEP: 68515-000, por seus advogados *in fine* firmados, vem, com muito respeito e acatamento, perante V. Exª., para expor e requerer o que se segue:

O ATACADÃO MACRE tomou conhecimento da decisão do id. 128626105 no qual determinou a intimação da recuperanda para se manifestar sobre o parecer do MP no id. 128154159, conforme decisão abaixo explicitada:

"(...) Manifeste-se o administrador judicial e a recuperanda nos termos requeridos pelo MP (ID 128154159), no prazo de 30 dias. Após, retornem os autos ao MP quanto à alegada fraude.

*Recebo o plano de recuperação judicial apresentado e 1º aditivo (ID 128120990), publique-se o edital previsto no parágrafo único do artigo 53 da Lei 11.101, fixando prazo de 30 dias para eventuais objeções, contado da publicação da relação de credores (artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/2005). **Cumpra a Secretaria o determinado.***

Em seu parecer id. 128154159, o MP requereu a intimação da Recuperanda e do Administrador para que se manifestem sobre alegação de possível fraude, formulada no id. n.º 118799075 pelo Banco Safra.



Na petição do n.º 118799075, o Banco Safra informa que teria contratado assistente técnico para analisar os documentos contábeis apresentados pela Empresa Recuperanda para fazer uma comparação com os documentos apresentados ao Banco Safra quando da captação de recursos pela recuperanda, a fim de constatar eventual discrepância entre os citados documentos, bem como para esclarecer as informações contábeis supostamente não condizentes com uma empresa em situação de Recuperação Judicial, fazendo ilações de “estranheza e a gravidade do caso e os fortes indícios de fraude” (sic).

Segundo o Banco, o laudo técnico apresentado por seu perito teria apontado a existência de inúmeras divergências contábeis entre os dados apresentados na Recuperação Judicial e os dados disponibilizados ao Credor Banco Safra S.A., evidenciando uma suposta tentativa de fraudar credores, bem como a incompatibilidade da movimentação contábil para uma empresa que pede a Recuperação Judicial, requerendo a extinção da presente demanda.

Todavia, caso o juízo entenda que não é caso de extinção da Recuperação Judicial sem resolução do mérito, que seja determinado o imediato afastamento dos sócios administradores da Recuperanda, bem como que seja nomeado “*watchdog*”, para a devida fiscalização das contas e atividades da Recuperanda, com o intuito de evitar fraudes e a ocorrência de crimes falimentares e que a Recuperanda seja intimada para que junte aos autos os comprovantes de pagamento de pró-labore e lucros e dividendos repassados aos sócios desde janeiro de 2023 até os presentes dias.

Portanto, o Banco Safra está tecendo grave e infundas acusações de que a devedora estaria “fraudando este Juízo ou então está fraudando os seus credores, haja vista as graves discrepâncias verificadas quando confrontadas as documentações”.

Causa espécie a alegativa por parte do Banco Safra acerca de suposta tentativa de fraude por parte da recuperanda, pois Banco, através de seus representantes legais, Sr^a Izabel Souza (izabel.souza@safra.com.br) e Sr. Rubeni Silva (rubeni.silva@safra.com.br), foram devidamente cientificados da situação patrimonial da recuperanda e da situação real da empresa através de e-mail, conforme documentos em anexo.

Na verdade, o Banco Safra tenta induzir este douto juízo ao erro, assacando inverdades e tentando tumultuar um processo recuperacional delicado e melindroso, sendo certo que a recuperanda não tem apenas o propósito de sanar suas dívidas perante os seus credores, mas também manter um relacionamento saudável com todos os parceiros, fornecedores, clientes



e com os bancos, não podendo levanas acusações serem jogadas ao vento, maculando a boa imagem da empresa perante a sociedade parauapebense.

Ora, Exa., não há que se falar em fraude, pois a recuperanda apresentou todos os documentos exigidos pela Lei nº 11.101/2005, que prevê os requisitos legais mínimos para que o devedor possa requerer e ter deferido o processamento da ação de recuperação judicial, bem como os documentos necessários para a instrução do pedido, *in verbis*:

Art. 48. *Poderá requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

I – *não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

II – *não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

III – *não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

IV – *não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

Art. 51. *A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

I – *a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

II – *as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

a) *balanço patrimonial;*

b) *demonstração de resultados acumulados;*

c) *demonstração do resultado desde o último exercício social;*

d) *relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

e) *descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*

III – *a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84*

desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;



IV –a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V –certidão de regularidade do devedor no Registro público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI –a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII –os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII –certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naqueles onde possui filial;

IX –a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X –o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI –a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 desta Lei.

Extrai-se, portanto, que, a fim de obter o benefício legal da recuperação judicial, a empresa recuperanda deve cumprir os requisitos de ordem formal e material exigidos pela lei, os quais são imprescindíveis para que o julgador, na análise sumária da petição inicial, possa constatar a real necessidade do processamento do pedido.

Embora seja de extrema importância o preenchimento dos requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o exame a ser realizado pelo julgador deve levar em consideração também o interesse dos próprios credores e de toda a coletividade, diante da repercussão econômico-social da ação de recuperação.

A propósito, ensinam SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA¹:

¹ SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe, TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016, fls. 268-270.



"2. Processamento da ação.

Desde que estejam cumpridos os requisitos de legitimação (LREF, art. 48) e os da petição inicial, que deverá estar acompanhada da documentação exigida (LREF, art. 51), o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. É o que dispõe expressamente o art. 52 da LREF.

O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previstos em lei (LREF, arts. 48 e 51), sem apreciação do eventual direito da devedora ao benefício pleiteado. Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal; não cabe ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa, prerrogativa exclusiva dos credores. Satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido.

Parece-se nos que o exame dos requisitos em questão, especialmente da documentação exigida do devedor, não pode ser excessivamente rígido e formalista. Se, por um lado, o exato cumprimento dos requisitos para o processamento da recuperação judicial interessa a todos, por outro, há de se valorar eventual necessidade de mitigar um ou outro requisito no caso concreto, o que se faz no interesse dos próprios credores e de toda uma comunidade, tendo em vista a repercussão econômico-social da ação de recuperação.

Dessa forma, "as exigências referentes à documentação e atividade regular da empresa devem ser sopesadas com prudência, considerando as peculiaridades de cada empresa. Deve-se considerar o substrato material da documentação apresentada, a despeito da forma de organização adotada pelo devedor. Nessa lógica, mesmo que os documentos estejam mal ordenados, se ainda assim estiverem aptos a demonstrar, em sua essência, que a empresa cumpre os requisitos para o deferimento do pedido de recuperação, assim deve ser feito.

(...)

Cumpra registrar que o deferimento da petição inicial não significa a concessão da recuperação judicial. Efetivamente, não se pode confundir o despacho que "deferiu o processamento" da recuperação judicial com o despacho que "concede a recuperação judicial". O deferimento da petição inicial significa, apenas, a autorização de tramitação do processo por parte do magistrado".

No caso, ao manifestar-se pelo prosseguimento da Recuperação Judicial, o Administrador Judicial informou que houve a demonstração de preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, apontou o auxiliar do juízo que há evidente estado de crise econômico-financeira que justifica o processo, bem como que, ainda que em crise, a empresa mantém sua atividade em andamento.



Conforme demonstrado na inicial, a empresa vem enfrentando, desde 2022, uma acentuada deterioração financeira, agravada por um elevado nível de endividamento bancário que, em razão das constantes elevações nas taxas de juros, gerou um custo financeiro insustentável. Tal cenário foi agravado pelo fato de que grande parte das dívidas era de curto prazo, exigindo rolagens contínuas e cada vez mais onerosas.

Diante deste quadro, foi tomada a decisão de desmobilizar ativos e buscar alternativas de captação de recursos com condições mais favoráveis, iniciando-se, para tanto, tratativas com diversos fundos de investimento. Contudo, estas iniciativas foram obstaculizadas pela resistência do então sócio majoritário, Sr. Irrael Sanches Campos, que se opunha à venda de imóveis da empresa, inviabilizando as operações inicialmente propostas.

Para viabilizar a operação de captação de recursos, foi imprescindível que a empresa passasse por um processo de reestruturação patrimonial e auditoria, em conformidade com as normas contábeis vigentes, especialmente a CFC 1.255/2009 (NBC T 19.41). Com este intuito, firmamos, em 03/10/2022, contrato com a empresa I FISCAL – INTELIGÊNCIA FISCAL CONSULTORIA LTDA, localizada em Porto Alegre/RS, a qual, em conjunto com a Studio Fiscal, também sediada em Porto Alegre, foi responsável pela revisão contábil e fiscal dos últimos cinco anos da empresa. Esse processo teve como objetivo revisar e corrigir eventuais falhas, de modo a assegurar a credibilidade necessária para a obtenção de condições financeiras mais favoráveis.

Durante o referido processo de auditoria, diversas inconsistências foram identificadas e prontamente corrigidas, demonstrando o compromisso da empresa com a transparência e a regularidade fiscal e contábil.

No final de 2022, o sócio Sr. Irrael Sanches Campos, insatisfeito com a condução dos negócios e os resultados da empresa, recusou-se a assinar contratos de rolagem de dívidas, adotando uma postura obstrutiva e prejudicial à continuidade das operações. Além disso, tentou, de forma ilícita, cooptar diretores da empresa para que agissem em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelos demais sócios, oferecendo vantagens indevidas, conforme registrado em atas notariais anexas a este processo.

Com a recusa dos diretores em aceitar tal proposta, o sócio passou a afirmar que sua intenção era levar a empresa à falência, o que se comprova por diversas declarações registradas. Devido à sua postura intransigente e à recusa em firmar novos contratos, foi necessária a convocação de uma assembleia para modificar o contrato social da empresa, visando



garantir a continuidade das operações financeiras sem a necessidade de sua assinatura. Contudo, o sócio judicializou a questão, obtendo uma liminar que paralisou o andamento dessa medida, agravando ainda mais a situação financeira da empresa.

Diante dos fatos, aqui expostos e devidamente contextualizados, resta claro que as alegações de fraude levantadas pelo Banco Safra carecem de qualquer respaldo jurídico ou fático. O processo de recuperação judicial da I S CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA foi instaurado de forma regular e lícita, sendo os entraves enfrentados no curso do processo decorrentes, em grande parte, da conduta de um dos sócios, e não de qualquer ato fraudulento por parte da administração da empresa.

Tanto é verdade que a empresa junta um laudo subscrito pela Contadora Andreia Aparecida Siqueira, CRC 012553T, no qual atesta que Não há qualquer indício de irregularidade ou fraude nos lançamentos, os quais visam assegurar a fidedignidade das demonstrações financeiras da empresa, em conformidade com os preceitos contábeis e legais aplicáveis.

Segundo a contadora, as maiores variações registradas no balanço foram referentes ao exercício de 2020, conforme mencionado no ID 118799075. O objetivo do laudo foi de elucidar as reduções e ajustes apontados, com base nas orientações das consultorias especializadas contratadas, que conduziram o processo de revisão contábil da empresa.

Dessa forma, foi apontada uma redução no ativo total de R\$ 219.488.943,01 (duzentos e dezenove milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e um centavo) para R\$ 114.978.985,49 (cento e quatorze milhões, novecentos e setenta e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), o que representa uma diminuição de 47,6% (quarenta e sete vírgula seis por cento) no exercício de 2020.

Essa queda decorre de ajustes contábeis necessários, realizados com base em revisões patrimoniais e na correção de registros anteriormente inflacionados. A redução é reflexo, sobretudo, da reclassificação de créditos com filiais e da retificação de lançamentos relacionados ao custo das mercadorias vendidas (CMV) e ao estoque, conforme detalhado a seguir.

Com relação aos Créditos com Filiais, a análise destaca a redução de R\$ 94.097.279,51 (noventa e quatro milhões, noventa e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos) para zero na rubrica de créditos com filiais, o que equivale a uma redução de 100%.



Esse montante havia sido registrado de forma indevida, uma vez que se tratava de créditos entre a empresa e suas próprias filiais. Ditos valores constavam simultaneamente no ativo e no passivo, gerando um saldo líquido de zero. A orientação da consultoria foi reclassificar esses lançamentos para uma conta compensatória, uma vez que se tratava de um controle gerencial interno, sem impacto no patrimônio da empresa. Essa medida visou garantir maior precisão nos demonstrativos contábeis, eliminando a duplicidade que artificialmente inflava o ativo e o passivo.

Com relação à Variação na Conta de Estoques e Apropriação do CMV, foi identificado uma falha sistêmica no cálculo do Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) no exercício de 2020, o que afetou diretamente as contas de estoques e CMV. Após a correção dessa falha, o valor de R\$ 13.652.638,99 (treze milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos) foi corretamente apropriado na conta de CMV, gerando um débito correspondente na conta de estoques.

Além disso, foi identificada uma inconsistência no cálculo dos impostos a recuperar no exercício de 2019, no montante de R\$ 2.579.178,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e nove mil, cento e setenta e oito reais). O cálculo correto dessa rubrica se baseia no valor de entrada das mercadorias, considerando a dedução dos impostos de crédito.

Por exemplo, ao receber uma mercadoria no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com alíquota de 17% (dezessete por cento), o valor registrado em estoque deve ser R\$ 83,00 (oitenta e três reais), enquanto o valor do imposto a recuperar é de R\$ 17,00 (dezessete reais). O erro anterior inflava o valor dos impostos a recuperar. A correção desse erro gerou um lançamento de R\$ 2.579.178,10 (dois milhões, quinhentos e setenta e nove mil, cento e setenta e oito reais e dez centavos), com um débito na conta de impostos a recuperar e um crédito correspondente na conta de estoques.

O somatório dessas correções resultou em uma variação de R\$ 11.073.460,89 (onze milhões, setenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos) na conta de estoques, refletindo os ajustes no CMV e nos impostos a recuperar.

No que concerne aos Impostos a Recolher e Impacto na Receita Líquida, as variações na conta de impostos a recolher refletem a mesma questão ligada ao CMV. O cálculo dos impostos sobre vendas estava incorreto, o que resultou em um ajuste de R\$ 2.161.814,74 (dois milhões, cento e sessenta e um mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos)



na conta de impostos sobre venda, refletindo-se também na variação da receita líquida, conforme mencionado na página 4 do laudo.

É relevante destacar que a variação na conta de impostos e contribuições a recolher a longo prazo deve-se às revisões realizadas nos exercícios de 2018 e 2019, nos valores de R\$ 3.491.216,41 (três milhões, quatrocentos e noventa e um mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos) e R\$ 4.342.271,00 (quatro milhões, trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais), respectivamente. Esses valores correspondem a impostos devidamente declarados e parcelados junto à Receita Federal e Estadual, e não foram mencionados na análise técnica apresentada.

No que se refere à Avaliação Patrimonial e Normas Contábeis, urge salientar que, no exercício de 2022, foram efetuados ajustes de avaliação patrimonial em conformidade com as normas contábeis CFC 1.255/2009 (NBC T 19.41). Esses ajustes impactaram o balanço patrimonial de forma significativa, alinhando os ativos e passivos ao valor presente e adequando os registros contábeis às práticas contábeis vigentes.

Com relação a Análise dos Demais Exercícios e Comunicação com os Agentes Financeiros, destaca-se que os demais exercícios analisados no laudo técnico não apresentaram variações significativas, exceto o exercício de 2022. Nesse período, foi necessário realizar um ajuste substancial de avaliação patrimonial, em conformidade com as novas normas contábeis, CFC 1.255/2009 (NBC T 19.41). Tais ajustes foram essenciais para garantir que os valores dos ativos e passivos da empresa fossem alinhados ao seu valor justo, conforme exigido pelas normas contábeis vigentes.

Adicionalmente, é importante salientar que, em 14/04/2023, às 19h40, foi enviado um e-mail a todos os agentes financeiros informando sobre os ajustes contábeis realizados, com destaque para o ajuste patrimonial e a situação real da empresa naquele momento. Entre os destinatários, estavam os representantes do Banco Safra, Izabel Souza (izabel.souza@safra.com.br) e Rubeni Silva (rubeni.silva@safra.com.br), garantindo total transparência quanto às revisões contábeis e à real posição patrimonial da empresa.

Dessa forma, as variações e ajustes observados no exercício de 2020 foram devidamente justificados por meio de correções contábeis necessárias, resultantes de revisões patrimoniais e fiscais orientadas por consultorias especializadas. Não há qualquer indício de irregularidade ou fraude nos lançamentos, os quais visam assegurar a fidedignidade das



demonstrações financeiras da empresa, em conformidade com os preceitos contábeis e legais aplicáveis.

Nesse cenário, sabe-se que somente aos credores compete a análise da viabilidade econômica da empresa, de modo que garantir aos maiores interessados a decisão acerca da viabilidade e da aprovação do Plano de Recuperação é medida que se revela mais acertada, em observância aos princípios da livre iniciativa e liberdade de contratação, que, neste momento, afastam qualquer tipo de intervenção judicial.

Nesse sentido, são os julgados deste Tribunal de Justiça do Paraná:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO AGRAVADO PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DA LEI 11.101/05. NÃO CONFIGURAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL (S.A.F.). ARTIGOS 13, II E 25, CAPUT, DA LEI Nº 14.193/2021. **ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E OFENSA AO ARTIGO 51, DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. NÃO VERIFICAÇÃO. PEDIDO PARA QUE HAJA A CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA VERIFICAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DE RECUPERAÇÃO DO CLUBE. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTO DE EVENTUAL INVIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE CONSTITUI QUESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA-GERAL DECEDORES E QUE DEVE SER DELIBERADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. (...) II. “[...] **constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos.**” (AgInt no REsp 1828635/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021). III. **“A constatação prévia é um ato que não serve para analisar a viabilidade econômica da recuperação judicial [...] Ou seja, a perícia ou a constatação prévia a ser realizada é, na realidade, um ato mais limitado, o qual tem o condão de analisar, de modo objetivo, as reais condições de funcionamento da empresa (se existe e funciona) e a sua regularidade documental, não possuindo o condão de esmiuçar a viabilidade econômica da empresa”.** (TJPR - 18ª C. Cível***



- 0021625-06.2022.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla DEA - J. 11.07.2022) (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0047489-46.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 12.12.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS 10 (DEZ) EMPRESAS AUTORAS (GRUPO SAN ROMAN) E, POR ENTENDER PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LEI, DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NO FORMATO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO DO CREDOR.1. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA AGRAVANTE PARA SE INSURGIR CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. PRESENÇA. RECORRENTE QUE CONSTOU DA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES APRESENTADA PELAS DEVEDORAS.- (...) .2. **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/2005. DEMONSTRAÇÃO DA CRISE ECONÔMICOFINANCEIRA. ANÁLISE OBJETIVA PELO MAGISTRADO. VIABILIDADE DA MEDIDA RECUPERACIONAL A SER ANALISADA POSTERIORMENTE, PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES.** ACUSAÇÕES DE FRAUDES CONTRA CREDORES E DE CRIMES PRATICADOS POR UMA DAS EMPRESAS DEVEDORAS. QUESTÕES A SEREM ANALISADAS EM "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS". DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 122, IX, DA LEI 6.404/76. INOCORRÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL QUE CONFERE AOS ADMINISTRADORES DA SOCIEDADE ANÔNIMA, COM A CONCORDÂNCIA DO ACIONISTA CONTROLADOR, O PODER DE FORMULAR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CASO DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA-GERAL COMO CONDIÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA TAQUARI S/A. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO ARROLADO PELAS DEVEDORAS NÃO CORRESPONDE ÀQUELE EFETIVAMENTE DEVIDO. MATÉRIA A SER OBJETO DE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. - Havendo demonstração de que as requerentes foram constituídas há muitos anos e que estão regulares e ativas perante a Receita Federal, possível concluir que o tempo mínimo de atividade econômica previsto no art. 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, foi cumprido. - **Demonstrada a crise econômico-financeira pela qual estão passando as devedoras, e apresentados os documentos a que alude o art. 51, da Lei nº 11.101/2005, deve o magistrado deferir o processamento da recuperação judicial de forma objetiva, sem fazer juízo de valor acerca do que lhe foi apresentado, cabendo à assembleia-geral de credores, posteriormente, analisar a viabilidade da concessão, ou não, do pleito recuperacional.**



- Conforme pontuado pela il. Magistrada, as acusações de que as devedoras fraudaram credores e de que o sócio diretor de uma delas praticou crimes, não têm o condão de impedir o processamento da recuperação judicial e serão objeto de análise em “pedido de providências”, cuja autuação já se determinou e no qual serão observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. - (...) (...). Recurso não provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0006981-92.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 14.06.2021)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO LAVOURA. INSURGÊNCIA DE UM DOS CREDORES. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE UMA DAS EMPRESAS DA RJ. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A MÁ SAÚDE FINANCEIRA DA EMPRESA QUAL PRETENDE A EXCLUSÃO. **MAGISTRADO QUE ESTÁ LIMITADO A ANALISAR OS REQUISITOS FORMAIS DISPOSTOS NA LEGISLAÇÃO RECUPERACIONAL E FALIMENTAR, NÃO PODENDO ADENTRAR NAS QUESTÕES ATINENTES À VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO, POSIÇÃO FINANCEIRA DAS EMPRESAS E DEMAIS QUESTÕES INERENTES À SEARA NEGOCIAL.** ALEGAÇÃO DE QUE OS BALANÇOS PATRIMONIAIS APRESENTADOS SÃO INVÁLIDOS. TESE AFASTADA. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE FRAUDE NA AQUISIÇÃO DA EMPRESA PELO GRUPO. QUESTÃO NÃO LEVANTADA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. DESÁGIO NA CLASSE EM QUE SERÁ INCLUÍDO O CRÉDITO DO AGRAVANTE. SOBERANIA DA VONTADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES QUE DEVE PREVALECER. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. **1. O art. 52 da lei 11.101/05 confere ao Juízo, ordinariamente, poderes apenas para analisar formalmente a documentação exigida para o processamento da recuperação judicial, não havendo espaço para maior aprofundamento cognitivo das questões de fundo ali trazidas. Desta forma, em princípio, maiores considerações pelo magistrado sobre o aspecto material da recuperação judicial, ou seja, sobre sua viabilidade, condição financeira da empresa, adequação, formação litisconsorcial somente seriam cabíveis em situações extraordinárias, hábeis a transbordar o caso para a seara da legalidade.** (...) (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0044674-47.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 30.11.2020)*

Destaca-se também julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Agravo de instrumento – **Recuperação Judicial – Decisão que reconsiderou decisão anterior que havia indeferido o processamento da recuperação judicial***



- Insurgência de credor - Alegação de que as agravadas não preencheram adequadamente os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação em razão da prática de atos fraudulentos - Afirmação do Administrador Judicial de que houve a demonstração do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, bem como foi constatada a existência de atividade da devedora em laudo de constatação prévia - Decisão de processamento do pedido de recuperação judicial que envolve a análise apenas dos requisitos formais (arts. 48 e 51 da LRJF) - Eventual existência de prática de atos fraudulentos que deve ser objeto de análise em momento oportuno - Possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência ou a substituição dos administradores da devedora por gestor nomeado pelo Magistrado - Viabilidade econômica que deve ser objeto de análise pelos credores em Assembleia Geral, cabendo ao Juiz apenas a análise da juntada dos documentos e requisitos - Juízo "a quo" que já determinou a instauração de incidente indicados nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 próprio para verificação da regularidade fiscal e das transações comerciais da recuperanda - Decisão de processamento da recuperação judicial mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006880-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 24/09/2022; Data de Registro: 24/09/2022).

A propósito, destaca-se que a atividade exercida pela empresa, a qual atua no comércio atacadista, não justifica intervenção tão extensa do Poder Judiciário, pois, apesar de se tratar de atividade essencial, não é insubstituível e com grande impacto à sociedade, de modo que não há razões para impedir aos credores que deliberem em Assembleia acerca do destino da empresa, sem inversão do rito processual previsto à Recuperação Judicial.

Some-se a isso o fato de que, em qualquer Recuperação Judicial, deve ser levada em consideração o princípio basilar da preservação da empresa, previsto no art. 47, Lei nº 11.101/05, com a necessária distinção entre a empresa e o empresário, pois, se a atividade está em andamento e pode gerar benefícios econômicos, o processo deve prosseguir até seus ulteriores termos, com a decisão do destino da empresa sob a égide da Lei e de seus credores, sem olvidar que os administradores, podem e devem enfrentar as consequências de sua gestão.

Sobre o princípio da preservação da empresa, nos ensina a doutrina de SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA²:

² SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe, TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11/101/2005. São Paulo: Almedina, 2016, fls. 72-73.



“O princípio basilar da LREF é o da preservação da empresa, especialmente diante dos interesses que em torno dela gravitam.

A busca pelo atingimento deste objetivo deve perpassar toda a interpretação dos seus dispositivos legais.

A empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, na medida em que, ao explorar a atividade prevista em seu objeto e ao perseguir o seu objetivo – o lucro –, promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País, não porque esse seja o seu objetivo final – de fato, não o é –, mas simplesmente em razão de um efeito colateral benéfico (que os economistas chamam de “externalidade positiva”) do exercício de sua atividade. A redação do art. 47 da Lei é exemplar:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Inclusive, a legislação prevê a possibilidade de intervenção do Judiciário na sociedade empresária, na forma do art. 64, da Lei nº 11.101/2005, o qual elenca as hipóteses de afastamento do devedor e seus administradores da gestão da sociedade:

Art. 64. *Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:*

I *–houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;*

II *–houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;*

III *–houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;*

IV *–houver praticado qualquer das seguintes condutas:*

a) *efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;*



- b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;*
- c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;*
- d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso II do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;*
- V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;*
- VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.*

Tal mecanismo, contudo, deve ser utilizado com cautela e de acordo com as particularidades do caso concreto, pois, dependendo do porte da empresa e da sua área de atuação, o eventual afastamento dos sócios da gestão pode frustrar a recuperação da empresa e equivaler à própria falência. É por isso que a regra geral é a manutenção do devedor e de seus administradores na condução da atividade empresarial, como ensina a doutrina sobre o tema³:

Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor e seus administradores, regra geral, serão mantidos na condução da atividade empresarial. É o que se denomina, nos Estados Unidos, de debtor-in-possession, regra que estimula a recuperação, na medida em que o titular da empresa não precisa ter o receio de perder o controle sobre ela para se valer do regime recuperatório.

A regra em questão reflete ao menos três crenças relevantes. Em primeiro lugar, a de que o conhecimento, a expertise e a familiaridade do devedor com o negócio são fatores dotados de imenso valor e devem ser aproveitados quando da reestruturação das empresas. Em segundo, a de que a necessidade de recuperação por parte de devedores advém, na imensa maioria das vezes, de reveses inerentes à própria atividade empresarial, não de fraude, desonestidade ou negligência grave. Em terceiro, a de que a alocação do poder de controle nas empresas em crise não pode discrepar do compromisso constitucional com a propriedade privada, firmado no art. 170, inc. II, da Constituição Federal.

Finalmente, credores que temem o afastamento do devedor da administração do negócio tendem a retardar ao máximo a solução recuperatória. Em síntese, a adoção desse mecanismo serve como inventivo para que a recuperação seja iniciada em momento apropriado, evitando-se que a crise se torne irreversível”.

³ SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe, TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11/101/2005. São Paulo: Almedina, 2016, fls. 272.



Nesse contexto, a sugestão fornecida pelo Banco, com a nomeação de um observador judicial – “*watchdog*” – não parece ser a mais adequada e razoável à hipótese sob exame, uma vez que o negócio em questão depende do conhecimento de mercado e clientes, de modo que a substituição dos administradores por um gestor judicial poderia prejudicar a atividade.

Sabe-se que este juízo, de forma alguma, pretende se mostrar complacente com os fatos descritos somente por um credor, que alega levemente sem ter provas sobre a suposta fraude, de modo que não pode ignorar ou referendar as supostas atitudes da empresa e seus gestores, mas, em observância aos limites da intervenção judicial e dos princípios da livre iniciativa, e da liberdade de contratação, deve garantir que a decisão acerca do destino da empresa e da sua viabilidade econômica seja tomada pelos credores da empresa, que são os maiores interessados no feito.

DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER A RECUPERANDA QUE SE DIGNE V. EXA, DE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM OS ULTERIORES ATOS DE ESTILO, RECHAÇANDO OS ARGUMENTOS ASSACADOS PELO BANCO SAFRA NO ID. 118799075, UMA VEZ QUE AS VARIAÇÕES E AJUSTES OBSERVADOS NO EXERCÍCIO DE 2020 FORAM DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS POR MEIO DE CORREÇÕES CONTÁBEIS NECESSÁRIAS, RESULTANTES DE REVISÕES PATRIMONIAIS E FISCAIS ORIENTADAS POR CONSULTORIAS ESPECIALIZADAS, NÃO HAVENDO QUALQUER INDÍCIO DE IRREGULARIDADE OU FRAUDE NOS LANÇAMENTOS, OS QUAIS VISAM ASSEGURAR A FIDEDIGNIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA EMPRESA, INCLUSIVE SENDO DE CONHECIMENTO DO PRÓPRIO BANCO, POIS FOI ENVIADO EMAIL PARA OS REPRESENTANTES DO SAFRA, GARANTINDO-SE ASSIM TOTAL TRANSPARÊNCIA QUANTO ÀS REVISÕES CONTÁBEIS E A REAL POSIÇÃO PATRIMONIAL DA EMPRESA.

POR FIM, TAMBÉM DEVE SER INDEFERIDO O PEDIDO DE IMEDIATO AFASTAMENTO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES DA RECUPERANDA, COM A NOMEAÇÃO “*WATCHDOG*”, PARA A DEVIDA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS E ATIVIDADES DA RECUPERANDA PLEITEADO PELO BANCO, TENDO EM VISTA OS ARGUMENTOS SUPRA REFERIDOS, ALÉM DO QUE O NEGÓCIO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DEPENDE DO CONHECIMENTO DE MERCADO E CLIENTES PELOS SEUS GESTORES, DE MODO QUE A SUBSTITUIÇÃO DOS ADMINISTRADORES POR UM GESTOR JUDICIAL PODERIA PREJUDICAR A ATIVIDADE E A PRESENTE RECUPERAÇÃO.



MORAES & JUNIOR
ADVOGADOS

Nestes termos,
P. deferimento.
Parauapebas/PA, 29 de outubro de 2024.

ALCEU MORAES JUNIOR
Advogado - OAB-DF 66993

GEORGE HAMILTON MAURÍCIO MAIA
Advogado - OAB-CE 16524

CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS
Advogado - OAB/PA 13.573B

MARLON TOMAZETTE
Advogado - OAB/DF 14006